



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

INDICAÇÃO Nº 029/2022

APROVADO

EXMA. SRA. PRESIDENTE,
EXMO. SRS. VEREADORES.

EM 14 / 10 / 2022

A Vereadora infra-firmada, **Antonia Daise Gomes de Brito**, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal, indica, e encaminha o presente Projeto de Lei, após ouvido o Plenário, ao Exmo., Sr. **Thiago Campêlo Nogueira**, Prefeito Municipal, pautada na necessidade da disseminação em ampla escala dos direitos da mulher, suas garantias e efetividade; necessidade de capacitação dos agentes públicos para com a mulher em situação de violência; e demais, proponho a criação de um Núcleo de Apoio às Mulheres em Situação de Vulnerabilidade, formada por uma equipe multidisciplinar.

A equipe deve ser composta por no mínimo: uma enfermeira, uma psicóloga e uma assistente social. A equipe deve manter vínculo com a Secretaria de Saúde, Educação e a Secretaria de Proteção Social e Cidadania, com o apoio de membros da procuradoria geral do Município, a fim de cruzarem dados, disseminarem conhecimento científico e estatístico, e ser resolutiva em suas ações.

Contudo, a equipe deve se manter autônoma, podendo ser essas profissionais redirecionadas do próprio corpo de profissionais do Município uma vez que se enquadrem nos requisitos mínimos para este fim, que desta forma, não trarão ônus ao município para o fiel cumprimento do projeto encaminhado, necessitando apenas de um amparo mínimo para tal.

JUSTIFICATIVA

As mulheres são alvo constante de agressão psicológica, física, sexual e moral. Além de sofrer, muitas vezes, descaso quando buscam ajuda, uma vez que os agentes públicos, sejam em instituições de saúde, social, de segurança, entre outros, não estão devidamente capacitados para esta abordagem de forma humanizada, holística e legal, conforme as leis vigentes em nosso país. Fazendo com que muitas mulheres ao buscarem esses serviços se sintam constrangidas, maltratadas e por consequência abandonam o processo e não busquem mais ajuda. Aumentando o índice de violência, seguido de agravos, podendo evoluir para o feminicídio.

Na certeza da aprovação desta indicação de encaminhamento da propositura em conjunto, apresento a V. Exa. Protestos de estima e elevado apreço.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 06 de maio
de 2022.

Antonia Daise Gomes de Brito

Antonia Daise Gomes de Brito
VEREADORA – PDT



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2022

“A violência contra mulheres constitui uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade. Ela é um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero e atinge mulheres e homens de formas distintas; grande parte das violências cometidas contra as mulheres é praticada no âmbito privado, enquanto aquelas que atingem homens ocorrem, em sua maioria, nas ruas.

Um dos principais tipos de violência perpetrados contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas à sua convivência, como maridos ou companheiros e são engenhadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais.

Frequentemente, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, impõe-se uma relação de violência, que, muitas vezes, é invisibilizada e, até mesmo, naturalizada, por estar atrelada a uma distribuição de papéis e de costumes que, embora constituam construções culturais, são tidas como naturais e são impostas a homens e mulheres como se lhes fossem inerentes.

Todo esse contexto de violência torna difícil a denúncia e o relato, primeiro porque causa a impressão de que essas violências cotidianas são normais e parte integrante de suas vidas. Além disso, torna a mulher agredida ainda mais vulnerável, uma vez que, mesmo ao tentar se livrar das violências que a acometem, depara-se com outras violências, inclusive entre os atores institucionais, que, em tese, devem apoiá-la e ajudá-la a superar esse quadro, daí, a importância de diretrizes consolidadas e bem definidas para direcionar as ações e o posicionamento das instituições públicas que prestam serviços à população e, principalmente, às mulheres vítimas de violência.

A criação dessas diretrizes institui um norte comum para a criação de uma cultura de não violência e de apoio a essas mulheres.

Pesquisa revela que, segundo dados de 2006 a 2010 da Organização Mundial de Saúde, o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima tinha relação afetiva e, com frequência, na própria residência dessas mulheres.

Com base nas fontes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 2021, no Brasil, uma mulher é vítima de feminicídio a cada 7h, e a cada 10 minutos uma menina ou mulher sofre estupro, vale ressaltar que esses dados são apenas com base nas denúncias registradas, a realidade, infelizmente é maior, com isso a necessidade da disseminação também de todos os canais de denúncia além do conhecimento que todas as pessoas devem ter sobre esse tema, especialmente meninas e mulheres, sejam em escolas, na comunidade, em



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

eventos diversos, essa abordagem deve preencher, incansavelmente os ambientes, até que esses índices alarmantes de violência contra a mulher caiam consideravelmente.

Um dos instrumentos mais importantes para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Essa lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados.

A Lei Maria da Penha também teve uma importante vitória em fevereiro de 2012, em decisão do STF, quando se estabeleceu que qualquer pessoa pode registrar formalmente uma denúncia de violência contra a mulher, e não apenas quem está sob essa violência.

Não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violências. Esse quadro pode atingi-las em diferentes espaços, como é o caso da violência institucional, verificada quando um servidor do Estado à prática, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem maus tratos e discriminações.

O assédio também é uma violência, que pode ocorrer no ambiente de trabalho, ao fazer com que a mulher se sinta intimidada, exposta e constrangida por sua condição de mulher.

É dever do Estado inclusive no âmbito municipal e uma demanda da sociedade enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres.

Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma sociedade justa e com igualdade de oportunidades e, afinal, de um Estado Democrático de Direito.

Esse projeto de Lei apresenta-se, assim, com o objetivo de fortalecer e otimizar a resposta para o enfrentamento à violência de gênero contra meninas e mulheres e seu objetivo é ter uma lei com orientações e recomendações práticas para auxiliar na reorganização do atendimento remoto e presencial e garantir o acesso das mulheres às medidas cabíveis em situações de violência que estejam vivenciando.

As Diretrizes veiculadas neste Projeto de Lei vêm, portanto, sendo adotadas com cada vez mais frequência e tomam por base, também, o documento elaborado pela ONU Mulheres, intitulado “**Diretrizes para Atendimento em Casos de Violência de Gênero Contra Meninas e Mulheres em Tempos da Pandemia da COVID-19**”.

Em todos os casos de violência contra mulheres, é fundamental que profissionais estejam preparados para identificar os sinais dessas violências para que possam orientar as mulheres e apoiá-las com informações e decisões que possam ser tomadas.

Este Projeto de Lei tem por finalidade, assim, proporcionar informações; suprir as lacunas na capacidade de atendimento apresentadas pelos serviços de combate à violência contra a mulher e de atendimento a essas vítimas, bem como normatizar e uniformizar as premissas a serem adotadas nesses serviços, de modo a otimizar e garantir o apoio adequado



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

do poder público no tratamento dessas situações.

Isto posto e certos da compreensão, esta Vereadora solicita aos nobres vereadores que compõem este Legislativo a aprovação do presente Propositora que será encaminhada ao Poder Executivo através da indicação nº 029/2022.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 02 de maio de 2022.

Antonia Daise Gomes de Brito

VEREADORA – PDT



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

PROJETO DE LEI Nº 07/2022, DE 06 DE MAIO DE 2022.

**ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS
PARA AÇÕES DE ENFRENTAMENTO E
ATENDIMENTO À MULHER VÍTIMA DE
VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE ARACOIABA/CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**, no uso de suas atribuições legais, por iniciativa da Vereadora **Antonia Daise Gomes de Brito**, aprova e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes básicas para a adoção de ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de atendimento à mulher vítima de violência no âmbito do Município de Aracoiaba/Ce.

Art. 2º - Na formulação e na implementação da Política Municipal de Enfrentamento e Atendimento à Violência contra as Mulheres, todas as instituições do Poder Público Municipal pautar-se-ão pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres.

§ 1º - O município deverá redirecionar servidores, de preferência do sexo feminino, que ocupem o cargo de enfermeira, psicóloga e assistente social para integrar equipe de atendimento multidisciplinar, devendo citada equipe fornecer laudos e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

§ 2º - O Município ainda disponibilizará um servidor do quadro efetivo ou contratado na área de direito, pertencente ao quadro da procuradoria geral do Município para em conjunto com a equipe multidisciplinar, auxiliar nos trabalhos da pasta.

I - desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - incorporação da avaliação e classificação de risco para organização dos fluxos de encaminhamentos de acordo com as necessidades urgentes que as mulheres apresentem;

III - fomento ativo à conscientização de todos os integrantes das respectivas



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

instituições municipais e do público em geral, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

IV - capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da assistência social, saúde, educação e administração quanto às questões de gênero, raça, etnia, com finalidade de prestar atendimento humanizado e não discriminatório às mulheres em situação de violência;

V - realização de campanhas contra a violência doméstica e familiar com ampla divulgação da Lei Maria da Penha;

VI - as campanhas devem disponibilizar informações sobre os serviços existentes no município, criando a oportunidade de escolha para as mulheres procurarem ajuda onde se sentirem mais seguras;

VII - é importante que as campanhas transmitam a mensagem de que as mulheres podem pedir ajuda, ter atendimento psicossocial, obter orientações e informações e, se desejarem, registrar denúncia policial ou solicitar medidas protetivas de urgência;

VIII - divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência, em especial o 180;

IX - incentivo de pesquisas acadêmicas no sentido de ampliar a formulação sobre o tema, ampliar os dados quantitativos e qualitativos nos órgãos do poder público e ampliar a pesquisa sobre o tema, para melhorar e aprimorar as políticas públicas;

X - adoção de protocolos para apresentação dos serviços, verificação de segurança, autorização das mulheres para encaminhamento a outros serviços e coleta de informações para fins de estatísticas;

XI - priorização dos procedimentos que possam garantir informações, orientações, encaminhamentos e proteção imediata à mulher e que sejam compatíveis com a gravidade da situação que ela está vivenciando;

XII - o registro de boletim de ocorrência deve ter como objetivo oferecer segurança imediata à mulher e resguardar o seu direito a mover ação judicial futuramente (de acordo com o Código Penal). Em nenhuma circunstância, o boletim de ocorrência deverá ser exigido como condição para o acesso a outros atendimentos ou serviços;

XIII - o corpo funcional das instituições que atuam diretamente em casos de violência contra a mulher será composto, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino, com formação profissional específica.

Art. 3º - Em casos de violência doméstica identificadas pelos serviços públicos no território municipal, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, deverão ser adotadas as seguintes diretrizes:

I - nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, uma vez que podem



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

estar relacionadas a situações de violência sexual, deve-se comunicar imediatamente as autoridades policiais e conselho tutelar;

II - nos casos de lesões corporais, violência sexual e tentativas de feminicídios, deverão ser priorizados os atendimentos médicos com coleta de meios de prova através de fotografias, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, aplicando-se o disposto no Artigo 12, § 3º da Lei Maria da Penha.

Art. 4º - Nos serviços de saúde operados pelo município, além das diretrizes gerais mencionadas no Art. 2º desta Lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - profissionais da saúde devem ser capacitados para identificar casos de violência doméstica e orientar as vítimas quanto aos serviços disponíveis na localidade para seu atendimento;

II - meninas e mulheres vítimas de violência sexual devem ter acesso garantido ao atendimento obrigatório, integral e multidisciplinar para profilaxia para ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e HIV e contracepção de emergência, conforme disposto na Lei nº 12.845/2013;

III - o atendimento a meninas e mulheres vítimas de violência sexual deve priorizar a sua saúde, não sendo obrigatório que tenham realizado registro de ocorrência policial;

IV - serviços para atendimento a gestantes e pós-natal devem ser garantidos a todas as mulheres;

V - o acesso a contraceptivos, deve estar assegurado através do SUS;

VI - considerando o racismo institucional que muitas vezes impede mulheres de ter acesso a atendimento médico, exames e medicamentos de forma adequada, medidas adicionais devem ser adotadas pelos gestores dos serviços de saúde para capacitar os profissionais e evitar que essas mulheres sejam revitimizadas no atendimento;

VII - os casos de violência autoprovocada devem ser investigados com apoio da equipe multidisciplinar, uma vez que podem estar associados a casos de abusos físicos ou emocionais na família/núcleo doméstico.

Art. 5º - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei e em consonância com a Lei nº 11.340/06, toda mulher que sofra ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 6º - As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 06 de maio de
2022.

Antonia Daise Gomes de Brito

VEREADORA – PDT